



**ESTADO DA PARAÍBA**  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO**  
**CASA CEL. SALUSTIANO RODRIGUES LEITE**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROJETO APROVADO**  
**Por unanimidade**  
**Em 10/05/2022**

Câmara Municipal de Conceição  
CNPJ: 03.813.487/0001-10  
Fidélis Rodrigues de Luna  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI 28/2022**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELEECER A INCLUSÃO DO PSICÓLOGO ESCOLAR/EDUCACIONAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB.**

**A Câmara Municipal de Conceição, Paraíba, aprova o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo a determina a inclusão de psicólogo escolar/educacional nas unidades escolares da rede pública de ensino no Município de *Conceição-PB*.

**Art. 2º** - São atribuições do Psicólogo Escolar:

- I - participar da elaboração de currículos e programas educacionais;
- II - supervisionar e acompanhar a execução de programas de reeducação psicopedagógicas;
- III - atuar na orientação de pais em situações em que houver a necessidade de acompanhamento e encaminhamento do estudante para outros profissionais, como psicólogo clínico;
- IV - desenvolver orientação vocacional e profissional, aplicando sondagem de aptidões a fim de contribuir com a melhor adaptação do aluno no mercado de trabalho, e sua consequente auto realização;
- V - trabalhar questões da adaptação dos alunos;
- VI - auxiliar na construção e execução de projetos de ordem multidisciplinar realizados na Escola;
- VII - atuar como facilitador das relações interpessoais da comunidade escolar;

- VIII - executar oficinas pedagógicas em sala de aula, elaboradas e realizadas em conjunto com professores, de acordo com a demanda de cada sala de aula;
- IX - coordenar grupo operativo com família e equipe de profissionais da escola;
- X - observar as necessidades dos alunos e saber como os professores definem o seu trabalho, bem como quais os recursos que usam para desempenhá-los, se estão envolvidos neste trabalho, prestando atenção nas patologias e no sofrimento psicológico, que permitem compreender os mecanismos que permeiam o fracasso escolar;
- XI - aplicar conhecimentos psicológicos na escola, concernentes ao processo de ensino e aprendizagem, em análises e intervenções psicopedagógicas; referentes ao desenvolvimento humano, às relações interpessoais e à integração família/comunidade/escola, para promover o desenvolvimento integral do ser;
- XII - analisar as relações entre os diversos segmentos do sistema de ensino e sua repercussão no processo de ensino para auxiliar na elaboração de procedimentos educacionais capazes de atender às necessidades individuais;
- XIII - criar espaços de discussão acerca das teorias de aprendizagem sempre vislumbrando o projeto político pedagógico da escola e a prática pedagógica;
- XIV - confrontar e unir família e professor quando necessário, criando um espaço de diálogo franco acerca das dificuldades de todos, não só do aluno, diluindo nos sistemas a culpa pelo fracasso escolar;
- XV - acompanhamento do processo de aprendizagem dos alunos com dificuldades de aprendizagem;
- XVI - ouvir os professores, suas demandas e fazê-los participar em alguns dos atendimentos com as crianças, repensando novas práticas e novos olhares sobre o aluno;
- XVII - participar das reuniões e conselhos de classe, nas quais o psicólogo poderá estabelecer novas maneiras de perceber o processo educacional dos alunos, evitando rótulos, diagnósticos imprecisos e hipóteses únicas e fechadas;
- XVIII - criar formas de reflexão em conjunto com todos os sujeitos (alunos, professores e especialistas) para que se possa trabalhar com suas relações e paradigmas;

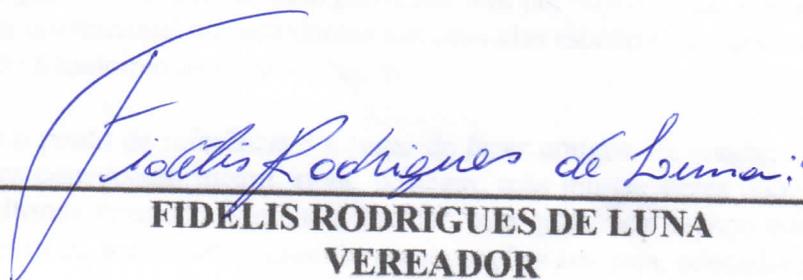
XIX - avaliar os aspectos da escola (relações, cotidiano, organograma, outros), trabalho em equipe (envolvendo reflexão, autocrítica, avaliações, outros) e atividades periféricas (consultoria, pesquisa, abordagens individuais, desenvolvimento organizacional, outras); tendo em vista essencialmente - a eficiência do processo ensino/aprendizagem a construção de conhecimentos;

XX - garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica, sexual, bullying e a violência externa, no entorno de onde foi construída a escola, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

**Art. 3º** - As despesas na aplicação da presente Lei serão consignadas em dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de *Conceição-PB*, 06 de maio de 2022.

  
FIDELIS RODRIGUES DE LUNA  
VEREADOR